## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004980-53.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1069/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 298/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO ALEJANDRO FUENTES ZAMORANO

Vítima: Lilian Leme Pedroso

Aos 28 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu RODRIGO ALEJANDRO FUENTES ZAMORANO. Presente o seu defensor. o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: RODRIGO ALEJANDRO FUENTES ZAMORAMO, qualificado a fls. 07, foto a fls.17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque em 20.05.2014, no período da tarde, na Rua Passeio dos Flamboyants, 200, no interior da loja OI do shopping Iguatemi, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios, com terceiro até o momento não identificado, subtraiu para si, 02 (dois) aparelhos de telefonia móvel, avaliados em R\$4.200,00, de propriedade da loja Paggo Administração de crédito loja OI, representada pela funcionária Lilian Leme Pedroso. A ação é procedente. A prova produzida em juízo confirmou a autoria do furto qualificado. O réu é revel. mas quando ouvido na polícia, confessou o furto (fls.06). O segurança Gustavo foi ouvida a fl.104 e informou que prendeu o réu em flagrante em poder de dois aparelhos celulares. Disse que o réu ainda tentou fugir, mas foi preso no estacionamento do shopping. A funcionária do estabelecimento foi ouvida na presente audiência e esclareceu que atendeu o réu, que estava junto com outra pessoa e que os dois falavam um português bem "ruim", parecendo de origem boliviana ou peruana. Enquanto um ficou perguntando sobre o plano, o outro abriu a vitrine e furtou os celulares. Reconheceu o réu na foto de fls.17. Ainda a representante da vítima disse que os dois rapazes chegaram em momentos próximos, mas um em seguida do outro, tudo indicando o concurso de agentes, já que é comum que um dos autores distrai a vítima, o outro pratica o crime, e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

foi o que ocorreu no presente caso, inclusive com a fuga dos dois. Caso o outro comparsa fosse inocente, não teria nenhum motivo para fugir do local. O réu é primário (fls.32). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por falta de provas de autoria, sublinhando a impossibilidade de condenação com fundamento exclusivo nos elementos informativos do inquérito policial, por força do artigo 155 do CPP. Se condenado, requer-se o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, porque em relação a ela paira dúvida razoável na prova colhida em juízo. O segurança responsável pela prisão do réu não fez menção a presença de um segundo indivíduo e a representante da loja faz relato impregnado de subjetividade. É possível que o outro estrangeiro estivesse em conluio, assim como é possível que não. O fato de ser estrangeiro e ser submetido a maior risco, explica o fato de ter se ausentado da loja quando viu o provável compatriota envolvido no furto. Lilian disse que esse outro sujeito demonstrava efetivo interesse nas condições do contrato e concentração para falar corretamente o português. Se estivesse em concurso, certamente agiria de modo dissimulado, tentando acompanhar a ação do coautor. Não foi isso porém o que aconteceu. O fato de ter saído da loja não é razão capaz de, por si só, justificar o acolhimento da qualificadora. Noto também que as vestimentas de um e de outro eram muito diferentes e que não chegaram juntos na loja, embora temporalmente muito próximos um do outro. A cidade é um grande polo universitário de graduação e pós-graduação e recebe grande fluxo de sulamericanos com características físicas semelhantes. Não é, portanto, impossível que naquele dia, no shopping, estivessem ali aleatoriamente, sem prévio ajuste. Não há nada de objetivo na prova que aponte o vínculo subjetivo e o prévio ajuste entre os agentes, razão pela qual em homenagem ao princípio da dúvida. deve ser afastada a qualificadora, permanecendo apenas o furto simples. Por ser primário, referida desclassificação, deve provocar a aplicação do artigo 383 do CPP, facultando-se ao réu, a suspensão condicional do processo. Também observo que o crime não passou da esfera da tentativa, ainda que se admita que o iter criminis chegou muito próximo da consumação, requerendo por isso, a redução da pena em um terço. Presentes os requisitos legais, se não ocorrer desclassificação, que permite o sursis processual, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. RODRIGO **ALEJANDRO FUENTES** ZAMORAMO. qualificado a fls. 07, foto a fls.17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal, porque em 20.05.2014, no período da tarde, na Rua Passeio dos Flamboyants, 200, no interior da loja OI do shopping Iguatemi, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios, com terceiro até o momento não identificado, subtraiu para si, 02 (dois) aparelhos de telefonia móvel, avaliados em R\$4.200,00, de propriedade da loja Paggo Administração de crédito loja OI, representada pela funcionária Lilian Leme Pedroso. Recebida a denúncia (fls.29), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.52). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.104), sendo decretada a revelia do réu (fls.103). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

absolvição por falta de provas. Se condenado, o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, com suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. **Decido.** No inquérito o réu confessou (fls.06). Em juízo tornou-se revel (fls.103). A testemunha Gustavo (fls.104) informou que era segurança do shopping e ajudou a prender o réu, com os dois celulares na posse dele. Embora diga que o furto foi praticado por uma pessoa, o segurança afirmou desconhecer se havia um segundo indivíduo. Compreensível que assim dissesse, porque não viu o segundo envolvido. Ocorre que a testemunha Lilian Pedroso viu e forneceu razoáveis elementos de convicção para garantir que o réu não agiu sozinho. Segundo ela, hoje ouvida, primeiro entrou o outro indivíduo para pedir informações sobre planos telefônicos. Depois veio o réu diretamente focado na subtração da vitrine, enquanto as atenções eram desviadas dali. Para configurar o concurso de agentes a testemunha apresentou importantes informações: a) ambos falavam português com dificuldade, parecendo ser chilenos; b) houve ação coordenada, pois um provocou o desvio da atenção e o outro realizou a subtração; c) ao perceber o furto e dirigir-se ao executor direto, o individuo que havia entrado primeiro na loja e estava sendo atendido por Lilian, simplesmente saiu sem dar qualquer satisfação. Interrompeu a conversa e saiu, tudo indicando a existência do concurso de agentes, posto que não havia, aparentemente, real intenção de deste indivíduo em qualquer prestação do serviço por parte da empresa representada por Lilian. Difícil crer em mera coincidência na atuação concertada desses dois indivíduos de fala espanhola, no mesmo momento na loja-vítima. O fato de apenas um ser detido reforça a ideia de que ambos saíram em direções separadas, para evitar maiores consequências e favorecer a fuga. Irrelevante que os seguranças tenham conseguido deter apenas um. Isso não significa que tivesse agido sozinho. Assim, não há como excluir a qualificadora do concurso de agentes. O crime foi consumado. O réu teve a posse do objeto, ainda que por pouco tempo. Nesse sentido, a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOCÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO ). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio ), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada . 4. Recurso especial provido para restabelecer



a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (Relator Ministro NEFI CORDEIRO, J.14.10.15). O réu é primário e de bons antecedentes (fls.32). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno como incurso no artigo 155, §4º, IV, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM.	Juiz:	Assinado	Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: